



## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 005/2025

Dispõe sobre a regulamentação do Programa da “Quem falta, faz falta”, voltado à prevenção, ao enfrentamento da infrequência Escolar e Busca Ativa nas Instituições de Ensino da Rede Municipal de Sarandi – PR

A Secretária Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Decreto Municipal nº 04/2025, e considerando;

A finalidade de regulamentar os procedimentos relativos ao enfrentamento da infrequência e do abandono escolar no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Sarandi, por meio da sistematização da Busca Ativa de crianças/estudantes;

A Constituição Federal de 1988, especialmente os artigos 205 e 206, que trata do direito à educação e dos princípios que a regem;

O disposto no art. 227 da Constituição Federal, que estabelece: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

A Doutrina da Proteção Integral prevê que crianças e adolescentes devem receber proteção especial em função da sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, sendo detentores de um conjunto de direitos específicos que visam assegurar-lhes plenas condições para seu desenvolvimento integral e sem violências;

O Princípio da Prioridade Absoluta compreende a primazia de crianças e adolescentes em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; a preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas; e a destinação





privilegiada de recursos para sua promoção e proteção (art. 4º da Lei Federal nº 8.069/90);

O art. 101 da Lei Federal nº 8.069/90, verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, entre outras medidas, a inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

OS princípios das Intervenções Precoces e Mínimas, da Proporcionalidade e da Atualidade, segundo os quais o atendimento pelas autoridades competentes deve ocorrer assim que a situação de perigo for conhecida, conforme previsto no art. 100, parágrafo único, incisos VI, VII e VIII da Lei Federal nº 8.069/90;

A Resolução nº 169/2014 do CONANDA, que preconiza que a intervenção com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes deverá ser realizada, sempre que possível, por equipe técnica interprofissional, respeitando-se a autonomia técnica no manejo dos procedimentos;

A violência institucional é aquela praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência, conforme inciso I do art. 5º do Decreto Federal nº 9.603/2018;

A Lei Federal nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência;

A Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que prevê a responsabilidade das instituições de ensino pela notificação ao Conselho Tutelar em casos de infrequência superior a 30% do limite permitido por lei;

Que a Lei Federal nº 14.276/21, que alterou a Lei nº 14.113/2020, a qual regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) dispõe:

Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei.





(...)

§ 3º A medida de equidade de aprendizagem, prevista no inciso I do § 2º este artigo: (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

I – será baseada na escala de níveis de aprendizagem, definida pelo Inep, com relação aos resultados dos estudantes nos exames nacionais referidos no inciso I do § 2º deste artigo;

II - considerará em seu cálculo a proporção de estudantes cujos resultados de aprendizagem estejam em níveis abaixo do nível adequado, com maior peso para:

a) os estudantes com resultados mais distantes desse nível;

b) as desigualdades de resultados nos diferentes grupos de nível socioeconômico e de raça e dos estudantes com deficiência em cada rede pública.

(...)

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

(...)

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

(...)





Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, a Lei Complementar 249, de 23 de agosto de 2022 que estabelece os indicadores e os critérios, relativos às informações fornecidas pela Secretaria de Estado da Educação – SEED, para o Índice de Participação dos Municípios - IPM na cota-parte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

A obrigatoriedade prevista no § 9º do art. 1º da Lei Complementar nº 249, de 23 de agosto de 2022, que dispõe que os indicadores e critérios relativos a 10% da cota parte do ICMS dos municípios, obrigatoriamente, vinculados aos índices da educação, precisou ser fixado por lei ordinária em até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação da Lei Complementar nº 249, de 2022.

O critério educacional foi inserido entre os preceitos de apuração do Índice de Participação dos Municípios na cota-parte do ICMS, com o valor mínimo de 10% e foi regulamentado de forma proporcional a indicadores de melhoria nos **resultados de aprendizagem e de aumento da equidade**, considerando o **nível socioeconômico dos educandos**.

Os indicadores propostos na Lei Complementar nº 249, de 23 de agosto de 2022, são eles, **IDEB, Alfabetização, Educação Integral e nível socioeconômico**;

A necessidade de observar e avaliar o número de retenções por faltas na Rede Municipal de Ensino de Sarandi;

A Lei nº 11.274/2006, que ampliou o ensino fundamental para nove anos e tornou obrigatório o ingresso de crianças nessa etapa da educação aos seis anos de idade;

A Emenda Constitucional nº 59/2009, que estabeleceu o ano de 2016 como prazo para a universalização da educação básica obrigatória para crianças e adolescentes de 4 a 17 anos;





A Lei nº 13.005/2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), com metas relacionadas ao acesso, permanência e aprendizagem

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, especialmente o ODS 4 – “Assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos”, e o ODS 10 – “Reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles”;

O disposto na Base Nacional Comum Curricular (BNCC);

As Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica (DCNEB);

Os Projetos Político-Pedagógicos (PPP) e os Regimentos Escolares das Unidades Educacionais – Educação Infantil (CMEIs), Escolas com Educação Infantil e Ensino Fundamental da Rede Municipal, no que se refere às ausências não justificadas;

A Lei Municipal nº 2.666/2020, que institui o Programa de Combate à Evasão Escolar em Sarandi;

O Decreto Municipal nº 388/2025, que institui o Programa “Quem falta, faz falta” no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Sarandi – PR;

A necessidade de orientar e estabelecer procedimentos para as Unidades Educacionais quanto aos casos de crianças e estudantes infrequentes;

A obrigatoriedade da busca ativa da criança /estudante ausente pelas instituições da Rede Municipal de Ensino visando a equidade, justiça social e superar a quantidade de retenções por faltas nas unidades educacionais.

## INSTRUI

**Art. 1º** Estabelecer diretrizes para a implementação do processo de Busca Ativa Escolar no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Sarandi, como mecanismo que assegure o acesso, a permanência e o sucesso na aprendizagem dos estudantes matriculados.

**Parágrafo único.** A Busca Ativa Escolar deve observar as seguintes finalidades:





I – Na Educação Infantil, etapa Creche (0 a 3 anos e 11 meses), garantir a continuidade do acesso à vaga, ainda que em faixa etária não obrigatória;

II – Na Educação Infantil (Pré-escola), no Ensino Fundamental (Anos Iniciais), nas Salas de Recursos Multifuncionais (SRMs) – subdivididas em Deficiência Auditiva (DA), Deficiência Visual (DV), Altas Habilidades/Superdotação, entre outras –, nas Classes Especiais e na Educação de Jovens e Adultos (EJA), prevenir e combater a infrequência injustificada e o abandono escolar.

**Art. 2º** A sistematização das ações de Busca Ativa Escolar deverá contemplar:

I – A reintegração de estudantes que abandonaram a escola;

II – O acompanhamento da frequência escolar por meio do Livro de Registro de Classe Online (LRCOM);

III – A identificação de estudantes com ausência injustificada por três dias consecutivos ou sete dias alternados em um período de 15 dias;

IV – A matrícula de crianças obrigadas por lei a frequentar a escola que ainda não estejam devidamente matriculadas.

**Art. 3º** As Equipes Gestoras das Unidades Educacionais deverão assegurar o controle sistemático da frequência dos estudantes.

**Art. 4º** A equipe docente é responsável pelo registro diário da frequência no LRCOM.

**Art. 5º** Constatada ausência injustificada conforme inciso III do art. 2º, o docente deverá comunicar imediatamente a Equipe Gestora para adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. Nos casos de ausência justificada, o responsável legal deverá apresentar justificativa formal, mediante registro em ata na unidade escolar, sendo orientado quanto aos possíveis prejuízos pedagógicos decorrentes.

**Art. 6º** Os procedimentos para enfrentamento da infrequência escolar seguirão a seguinte ordem:

- a) Contato telefônico em horário comercial;
- b) Contato telefônico fora do horário comercial;
- c) Contato via aplicativo de mensagens;
- d) Entrega de convocação escrita aos responsáveis;
- e) Visita domiciliar, organizada pelo Diretor da instituição e executada por servidor designado.





**Art. 7º** Em caso de contato exitoso, a Equipe Gestora deverá agendar reunião presencial com o responsável legal, com registro em ata, para identificação das causas da infrequência e definição de estratégias de superação, com ciência dos direitos da criança e deveres da família.

**Art. 8º** Cabe à Equipe Gestora:

- a) Informar os docentes atuantes sobre a situação da/o criança/ estudante;
- b) Articular ações pedagógicas e de apoio para a reversão da infrequência.

**Art. 9º** Persistindo a situação de infrequência ou abandono escolar, a unidade escolar deverá realizar o encaminhamento ao Conselho Tutelar por meio do Sistema Educacional da Rede de Proteção (SERP), bem como registrar o caso na planilha de controle da Secretaria Municipal de Educação, com posterior comunicação ao Ministério Público, quando cabível.

**Art. 10.** Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I – Avaliar e implementar ferramentas tecnológicas, materiais de apoio e estratégias voltadas à Busca Ativa Escolar;

II – Utilizar, além dos dados do Censo Escolar, informações do Cadastro Único (CadÚnico) e do Setor de Vacinação da Secretaria Municipal de Saúde, para identificação de crianças fora da escola;

III – Realizar ações de busca ativa de crianças sem matrícula ou em situação de evasão, por meio de contato telefônico, mensagens, visitas domiciliares e outras formas de abordagem direta.

**Art. 11.** As Instituições de Ensino deverão arquivar, na pasta individual da criança/estudante, o original dos formulários, documentos e demais registros que comprovem as medidas adotadas no âmbito da Busca Ativa Escolar, com o objetivo de resguardar suas ações institucionais e subsidiar eventuais encaminhamentos à Rede de Proteção, inclusive ao Ministério Público, quando necessário.

**Art. 12.** As Equipes Gestoras e os(as) docentes não poderão se omitir na defesa do direito à Educação das crianças/estudantes matriculadas nas Instituições de Ensino da Rede Municipal, conforme disposto nos artigos 208, inciso I, e 216 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 13.** A Instituição de Ensino, em conjunto com a Coordenadoria de Ensino da Secretaria Municipal de Educação, deverá acompanhar de forma contínua os casos de infrequência escolar e o retorno da criança/estudante às atividades escolares, buscando garantir o pleno exercício do direito à Educação e o sucesso acadêmico.

**Art. 14.** Os casos omissos serão analisados pela Secretaria Municipal de Educação, à luz da legislação vigente aplicável.





**Art. 15.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Sarandi, 13 de maio de 2025.**



Documento assinado digitalmente  
**ADRIANA DE OLIVEIRA CHAVES PALMIERI**  
Data: 13/05/2025 13:24:30 -0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Profª Me. Adriana de Oliveira Chaves Palmieri**  
Secretária Municipal de Educação  
Município de Sarandi – PR

